## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003688-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: LUCIANA EMILIA FERREIRA FAUSTO
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens aéreas junto à primeira ré para viagem de ida e volta de Campinas a Salvador, bem como contratado com a segunda ré um seguro viagem.

Alegou ainda que houve inúmeros problemas quando deveria retornar, os quais descreveu com riqueza de detalhes.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

As preliminares arguidas em contestação pela

segunda ré não merecem acolhimento.

Com efeito, o relato exordial deixa clara a verificação de fatos que ao menos em tese poderiam caracterizar a responsabilidade da mesma por não ter dispensado o devido tratamento à autora quando passou por problemas no aeroporto de Salvador.

De outra parte, o processo transparece como alternativa útil e necessária para que a autora atinja a finalidade que deseja, presente por isso o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, contudo, a pretensão deduzida não

vinga.

As inúmeras ocorrências relatadas pela autora na petição inicial não contaram com o apoio na prova documental amealhada.

Esta em momento algum conduz à ideia de que as rés não tivessem dispensado à autora o tratamento a que estavam obrigadas ou que a mesma passou por situação constrangedora que lhe teria rendido ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Como se não bastasse, as partes foram instadas num primeiro momento a esclarecer se desejavam aprofundar a dilação probatória (fl. 82), permanecendo a autora silente (fl. 87).

A fim de que não se alegasse eventual futura nulidade processual, foi dada nova oportunidade a esse respeito, com a advertência de que a distribuição do ônus da prova se faria de acordo com as regras do art. 333 do Código de Processo Civil, porquanto ausentes os pressupostos do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 88), mas uma vez mais não houve manifestação da autora.

O quadro delineado evidencia que os fatos constitutivos do direito da autora não restaram comprovados.

Todos os problemas que teria sofrido em Salvador não foram demonstrados e nenhum indício sequer foi amealhado para ao menos conferir verossimilhança à versão ofertada.

Bem por isso, não se apurando com mínima certeza qualquer conduta irregular das rés, inexiste lastro para que elas indenizassem a autora na esteira do que foi pela mesma postulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA